

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 20240001-URCA

PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17

UASG: 943001

NÚMERO COMPRASNET: 91167 2024

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital, formulado por SEGURO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.949.411/0001-20, Pregão Eletrônico nº 20240001, oriundo da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, cujo objeto consubstancia-se no seguinte: SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - INTERPRETE DE LIBRAS.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta.

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa SEGURO SERVIÇOS LTDA, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. **20240001**, estabeleceu em sua cláusula 10, o que segue:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133/2021, ou para solicitar

esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo. (...)

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Nesse escopo, considerando que a empresa SEGURO SERVIÇOS LTDA ingressou com sua impugnação em 28 de janeiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

A empresa apresenta pedido de retificação nos itens 10.1.2 e 10.1.3 do Termo de Referência - Anexo I e da Cláusula 10.1 da Minuta de Contrato - Anexo III, ao alegar ausência de ampla defesa e contraditório quando da responsabilidade pelos vícios e danos ocorridos na execução do contrato.

Em síntese, o item versa que a contratada deve:

10.1.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

Podemos notar que o item traz em seu propósito dar responsabilidade a contratada por aqueles vícios e danos ocorridos quando da prestação dos serviços, por inobservância de eventuais normas técnicas ou erros advindos da gerência de seu pessoal, arcando, por conseguinte, com os prejuízos que porventura ocorram à Administração ou terceiros. Tal fato não se condiciona a qualquer fiscalização ou acompanhamento pela contratante justamente por ser obrigação da contratada zelar pela perfeita prestação dos serviços, não sendo possível repassar essa responsabilidade à contratante.

A responsabilidade da empresa nesse caso é direta, isto é, recai sobre ela, primariamente, o ônus da responsabilização pelos serviços por ela prestados através de seus funcionários – mesmo que em favor da contratante – cabendo a

ela garantir que a execução do objeto esteja de acordo com as especificações e padrões de qualidade do contrato e em conformidade com a legislação vigente.

Para tanto, é de se ressaltar que o objeto da licitação em comento não se trata de “contratação de mão de obra”, modalidade ilegal em que há um vínculo e subordinação do trabalhador com o tomador de serviços, eventualmente o sujeitando à responsabilização pelas suas decisões de direção, mas sim de “prestação de serviços tereceirizados”, em que há uma relação direta apenas com o contratado, e nessa relação é irrelevante a identidade dos agentes terceirizados, contanto que o serviço seja cumprido a contento.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p.799), versa que:

[...] se o tomador do serviço escolhe o trabalhador, dá ordens diretas a ele e não à empresa contratada, exerce sobre ele o poder disciplinar, aplicando-lhe penalidades, se a empresa contratada se substitui, mas os trabalhadores continuam, o que ocorre é fornecimento de mão de obra, porque estão presentes a pessoalidade e a subordinação direta. O que a Administração Pública pode fazer, lícitamente, é celebrar contratos de empreitada, seja para realização de obra pública, seja para prestação de serviço, com fundamento na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 14.133/21. Nesses tipos de contrato, a empresa é que é contratada e o vínculo contratual se forma com ela e não com seus empregados.

De acordo com tais características e, principalmente, considerando a atividade humana na atividade laboral, eventuais problemas na execução dos serviços podem surgir diante de condutas dos funcionários, o que ficará a cargo da empresa suportar eventuais responsabilidades advindas de tais problemas, até que se comprove o contrário. Assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa são garantidos a qualquer tempo para sua defesa, desde que ocorra em sede de litígio judicial ou administrativo, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV.

Deste modo, o item 10.1.3 do Termo de Referência é uma condição editalícia imposta ao licitante que aceitar os seus termos, sendo exigida pela Administração para que seja assegurada a regularidade e a qualidade nos serviços prestados, com proteção ao interesse público e a integridade do órgão contratante.

A empresa alega também que há divergência nos percentuais de provisionamento referentes à Planilha de Encargos Sociais, item 11 do Termo de Referência, solicitando uma retificação dos valores relacionados à multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e sobre o Aviso Prévio Trabalhado, por suposto desacordo com a Instrução Normativa n. 002/2022 - SEPLAG/CGE/SEFAZ.

Todavia, vimos esclarecer que não há erro na Planilha ou em seu cálculo, vez que a Instrução Normativa Conjunta n. 003/2022 - SEPLAG/CGE/SEFAZ (e não 002/2022) dita os percentuais de cálculo para a Conta Corrente Vinculada, trazendo em seu Anexo I a soma da Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado (0,0538%) com a Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado (0,0126%), resultando na chamada Mescla do FGTS (0,0664%), conforme se verifica na tabela abaixo:

ANEXO I
RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (PROVISÕES)

ITEM		PERCENTUAL				
13º (Décimo Terceiro) Salário		8,3333%				
Férias		8,3333%				
1/3 (um terço) constitucional de férias		2,7778%				
Aviso Prévio	Indenizado	1,6825%				
	Trabalhado	0,3926%				
Subtotal		21,5195%				
Incidência do "Grupo A" da Tabela de Encargos Sociais sobre Férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e Aviso Prévio Trabalhado		RAT				
		1,00%	2,00%	3,00%	4,00%	5,00%
		6,9033%	7,1016%	7,3000%	7,4984%	7,6900%
Mescia do FGTS		0,0664%				
TOTAL		28,4892%	28,6875%	28,8859%	29,0843%	29,2800%

3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SEGURO SERVIÇOS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS

ANTÔNIO ULISSES OLINDA DE SOUZA FILHO
ASSESSORIA JURÍDICA